



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.318 - SP (2014/0044304-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : CINTIA TERRA DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME M BARRETO
AGRAVADO : PERCIVAL MARGATO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.318 - SP (2014/0044304-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Diante do insucesso de seu agravo em recurso especial, PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS interpõe agravo regimental em que defende a necessidade de majoração dos honorários advocatícios estipulados pelo tribunal de origem, os quais estariam em nível ínfimo, "se analisado por si só o valor atribuído à causa", e explica que o julgamento dessa questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, não requer "reapreciação dos fatos componentes da causa de pedir relativos à demanda", tampouco exige "nova análise do conteúdo probatório do processo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.318 - SP (2014/0044304-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não vejo no agravo regimental argumentos com força suficiente para convencer da necessidade da buscada reforma.

As razões apresentadas na presente sede processual, essencialmente as mesmas desenvolvidas no recurso especial, foram apreciadas no momento da análise inicial. Assim, mantenho a decisão agravada, que está nestes termos redigida:

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa dispõe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE - ART. 20, § 4º DO CPC - FIXAÇÃO EM R\$ 2.500,00 - VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 - ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, alega-se violação do art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 22 da Lei 8.906/1994, propugnando-se a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Consoante documentado nos autos, o Juízo singular, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (consubstanciado em nota promissória no valor de R\$1.250.000,00 - um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), "fixou honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, pois o lugar da prestação de serviço não justifica remuneração elevada".

O credor agravou da decisão de primeira instância, objetivando a majoração da verba honorária, no que obteve êxito (embora não na amplitude pretendida), pois o tribunal bandeirante, atento à regra disposta no art. 20, § 4º, do CPC, fixou, "provisoriamente" - tendo em vista "o trabalho até então desempenhado pelo advogado" e considerando que "a causa não é de grande complexidade", somando-se ainda a circunstância de que "a execução tramita na Comarca de São Paulo (Foro Central), onde está estabelecida a agravante, não gerando transtornos de locomoção e gastos -, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$15.000,00 (quinze mil reais) a verba de patrocínio.

Considerando esse panorama, registro que o Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que somente nas hipóteses em que os honorários advocatícios são fixados de forma ínfima ou exorbitante admite-se sua excepcional intervenção na questão, o que não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a verba questionada no presente recurso especial não se mostra, a meu juízo, irrisória ou distante dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, nem está situada em patamar capaz de aviltar o trabalho dos profissionais da advocacia que atuaram no feito ou de desprestigiar-lhes a dignidade. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em se tratando de embargos à execução, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juízo, na forma do art. 20, §4º, do CPC, não havendo vinculação com os percentuais ditados pelo §3º do mesmo artigo.

3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se manifestamente ínfimo ou exorbitante encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 956.554/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011)

Demais, ao arbitrar tais honorários em consonância com a regra disposta no art. 20, §§ 3º, 4º, do CPC, a Corte de origem, empreendendo apreciação equitativa, levou em consideração os elementos de fato e as provas dos autos, sendo sua conclusão, a respeito do tema, insusceptível de revisão no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). PAGAMENTO EM ATRASO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1186053/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044304-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.318 / SP**

Números Origem: 02207381120128260000 2207381120128260000 5830020121788610

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME M BARRETO
CINTIA TERRA DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERCIVAL MARGATO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME M BARRETO
CINTIA TERRA DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERCIVAL MARGATO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.